

LEI COMPLEMENTAR Nº 321

Regula e disciplina o ingresso e as promoções das Praças e dos Oficiais Administrativos, altera os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO INGRESSO E DAS PROMOÇÕES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam o ingresso e as promoções das Praças e dos Oficiais do quadro administrativo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES, tendo em vista:

I - a seleção de valores morais, profissionais, intelectuais e físicos para o desempenho de suas funções;

II - o acesso gradual e sucessivo às diversas graduações e postos, de modo que os militares estaduais concorram em igualdade de condições e de possibilidades.

Art. 2º O ingresso nos quadros das Praças da PMES e do CBMES dar-se-á somente por concurso público para o cargo de Soldado.

§ 1º O Curso de Formação de Soldado - CFSD é uma etapa do concurso público de caráter eliminatório, só podendo ingressar nos quadros da PMES e do CBMES na graduação de Soldado o Aluno Soldado que for aprovado no Curso de Formação de Soldado, segundo as normas vigentes na PMES e CBMES.

§ 2º No edital do concurso público para ingresso nos quadros das Praças da PMES e CBMES constará a exigência de que os candidatos deverão possuir, no mínimo, diploma de ensino médio ou equivalente.

§ 3º Para os especialistas deverá constar no edital as condições específicas para o exercício da função.

§ 4º Para se inscrever no concurso público, a idade mínima exigida é de 18 (dezoito) anos e a idade máxima é de 28 (vinte e oito) anos, na data da inscrição.

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES

Seção I Dos Critérios Para as Promoções

Art. 3º As promoções tratadas nesta Lei Complementar ocorrerão a partir de critérios distintos de merecimento intelectual, de merecimento e de antigüidade, assim definidos:

I - merecimento intelectual consiste na estrita ordem de classificação obtida a partir da média final dos graus auferidos após a conclusão dos cursos regulares de formação e de habilitação, oferecidos pela PMES ou pelo CBMES;

II - merecimento consiste no conjunto de valores meritórios, pessoais, morais e profissionais do militar estadual, expressamente definidos nesta Lei Complementar, evidenciados em Avaliação de Títulos e de Desempenho Profissional - ATDP, que serão utilizados para a fixação de critérios de diferenciação em sua ascensão funcional;

III - antigüidade consiste na posição ocupada pelo militar estadual no seu posto ou graduação, definida após a sua última promoção e considerado o tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação, observando-se em todos os casos o disposto no artigo 7º desta Lei Complementar.

Art. 4º A ATDP consiste na valoração meritória de aspectos morais, profissionais e acadêmicos dos militares estaduais, sendo levado em consideração os seguintes aspectos:

I - títulos:

a) curso regular de formação ou de habilitação oferecidos pela PMES ou pelo CBMES - número de pontos correspondentes à média final obtida no curso respectivo;

b) curso regular de aperfeiçoamento oferecido pela PMES ou pelo CBMES - número de pontos correspondentes ao dobro da média final obtida no respectivo curso;

c) se diplomado em curso superior, em nível de tecnologia ou seqüencial, realizado em estabelecimento de educação superior, devidamente reconhecido pelo órgão federal competente - 04 (quatro) pontos;

d) se diplomado em curso superior, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de educação superior, devidamente reconhecido pelo órgão federal competente - 05 (cinco) pontos;

e) se diplomado em curso de pós-graduação "lato sensu" - 06 (seis) pontos;

f) se diplomado em curso de pós-graduação "strictu sensu", com a titulação de mestrado - 07 (sete) pontos;

g) se diplomado em curso de pós-graduação "strictu sensu", com a titulação de doutorado ou pós-doutorado - 08 (oito) pontos;

h) outros cursos ou estágios de interesse na PMES ou no CBMES:

1. se de duração igual ou superior a 20 (vinte) horas/aula e inferior a 100 (cem) horas/aulas - 0,5 (zero vírgula cinco) ponto;

2. se de duração igual ou superior a 100 (cem) horas/aula e inferior a 200 (duzentas) horas/aulas - 01 (um) ponto;

3. se de duração igual ou superior a 200 (duzentas) horas/aula e inferior a 300 (trezentas) horas/aulas - 1,5 (um vírgula cinco) pontos;

4. se de duração igual ou superior a 300 (trezentas) horas/aula e inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aulas - 02 (dois) pontos;

5. se de duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula - 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;

II - conduta militar:

a) estar no comportamento excepcional - 06 (seis) pontos;

- b)** estar no comportamento ótimo - 04 (quatro) pontos;
- c)** ter sido agraciado com a medalha de tempo de serviço de 10 (dez) anos - 01 (um) ponto;
- d)** ter sido agraciado com a medalha de tempo de serviço de 20 (vinte) anos - 03 (três) pontos;
- e)** ter sido agraciado com a medalha de tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos - 05 (cinco) pontos;
- f)** ter recebido elogio individual, decorrente de ação desenvolvida em atividade operacional, quando do cumprimento de suas atribuições como Policial Militar ou Bombeiro Militar - 01 (um) ponto por elogio;
- g)** ter recebido elogio individual, por motivo diverso da alínea "f", exceto por doação de sangue - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por elogio;
- h)** ter recebido de seu Comandante, Diretor ou Chefe a que estiver subordinado, conceito normal em sua ficha de avaliação individual - 01 (um) ponto;
- i)** ter recebido de seu Comandante, Diretor ou Chefe a que estiver subordinado, conceito superior em sua ficha de avaliação individual - 02 (dois) pontos;

III - como estímulo ao militar estadual de comportamento disciplinar adequado e para estabelecer diferencial de mérito em relação àquele que não o tem, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- a)** cada militar estadual receberá individualmente, em cada nível hierárquico em que estiver, 01 (uma) única vez em cada um deles, não cumulativos, o correspondente a 30 (trinta) pontos;
- b)** se o militar estadual receber punição disciplinar de detenção, conforme previsto no Regulamento Disciplinar das Corporações Militares, do total de pontos recebidos, para cada dia de punição será descontado 0,50 (zero vírgula cinquenta) ponto;
- c)** se o militar estadual receber punição disciplinar de repreensão, conforme previsto no Regulamento Disciplinar das Corporações Militares, do total de pontos recebidos, para cada punição será descontado 0,20 (zero vírgula vinte) ponto;
- d)** o resultado final de pontos a ser usado para o critério de merecimento deste inciso será expresso pela algébrica da parcela inicial de 30 (trinta) pontos e das que surgirem em consequência das punições, podendo o valor resultante ser positivo ou negativo.

§ 1º Para efeito de cálculo dos pontos na aferição do critério de merecimento, será levado em consideração:

- I** - apenas o último curso regular freqüentado pelo militar estadual;
- II** - apenas 01 (um) curso superior, em nível de graduação, tecnologia seqüencial ou de pós-graduação, dando-se prioridade ao curso de maior número de pontos;
- III** - apenas 02 (dois) cursos ou estágios descritos no inciso I, alínea "h" deste artigo, dando-se prioridade aos de maior número de pontos;
- IV** - apenas 01 (uma) medalha de tempo de serviço, devendo ser computada a de maior pontuação;

V - apenas 02 (dois) elogios a cada ano, no posto ou na graduação atual, sendo computados os de maior pontuação, não sendo admitida pontuação por elogios recebidos em nível hierárquico anterior.

§ 2º De forma a orientar e estimular o crescimento técnico-profissional dos militares estaduais, até 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei Complementar, o Comando da PMES e o Comando do CBMES deverão publicar em seus Boletins Internos e dar ampla divulgação para o público interno, a relação de cursos e estágios que são de interesse das respectivas Corporações.

§ 3º A relação mencionada no § 2º deverá ser sempre atualizada e republicada nos Boletins Internos das Corporações a cada ano, na 1ª (primeira) semana do mês de dezembro.

§ 4º Os cursos ou estágios feitos pelos militares estaduais e que não constem da relação mencionada no § 2º deste artigo poderão ser aproveitados para efeito da contagem de pontos, desde que avaliados pelo setor de ensino da PMES ou do CBMES, e considerados como sendo de interesse das respectivas Corporações.

Art. 5º A PMES e o CBMES manterão sempre atualizados em seus arquivos os pontos da ATDP que cada militar estadual tiver direito, sendo os mesmos publicados anualmente em Boletim Interno.

Art. 6º O militar estadual que se sentir prejudicado com a pontuação que lhe foi atribuída, justificando os motivos, poderá recorrer ao Comandante-Geral da PMES ou do CBMES, conforme o caso.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação do resultado no respectivo Boletim Interno de cada Corporação.

§ 2º Os Comandantes terão prazo de até 10 (dez) dias úteis para julgar o recurso, não cabendo novo recurso da decisão proferida.

Art. 7º A antigüidade mencionada no artigo 3º, inciso III, será contada observados os seguintes aspectos:

I - em igualdade de posto ou graduação será mais antigo aquele que contar com maior tempo de efetivo serviço neste posto ou graduação;

II - quando o tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação for o mesmo, prevalecerá a antigüidade do posto ou da graduação anterior e assim por diante, até o maior tempo de Oficial ou da Praça, ou ainda, caso permaneça a igualdade, a maior idade, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

III - a antigüidade dos militares estaduais que concluírem os cursos de formação ou habilitação será aferida pela colocação final no respectivo curso.

Art. 8º Para efeito de promoção pelos critérios de antigüidade e de merecimento, e ainda, na seleção para os cursos de habilitação e aperfeiçoamento, excluem-se da contagem do tempo de efetivo serviço no posto e na graduação, além dos outros casos previstos na legislação castrense, as seguintes situações:

I - tempo decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade, desde que o processo tenha transitado em julgado;

II - tempo decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício da função ou do cargo, decorrente de sentença ou decisão judicial;

III - licença para tratamento de interesse particular ou para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - tempo considerado ausente, conforme definido na Legislação Penal Militar;

V - deserção;

VI - afastamento da Corporação para o exercício de cargo ou função distinta das de natureza policial militar ou de bombeiro militar.

Parágrafo único. Será computado para efeito deste artigo o tempo passado em cumprimento de prisão provisória, de pena privativa de liberdade e de suspensão do exercício da função ou do cargo, desde que o militar não tenha sido denunciado ou tenha sido absolvido em última instância por decisão que afirma a inexistência do fato ou que o exclui expressamente da condição de autor do fato.

Art. 9º Para promoção pelos critérios de antigüidade, de merecimento ou de merecimento intelectual é indispensável que os militares estaduais atendam, dentre outras estabelecidas nessa Lei Complementar, as seguintes condições:

I - para ser promovido à graduação de Soldado, o Aluno Soldado deve possuir o Curso de Formação de Soldado - CFSD;

II - para ser promovido à graduação de Cabo, o militar estadual deve estar na graduação de Soldado e possuir o Curso de Habilitação de Cabo - CHC;

III - para ser promovido à graduação de 3º Sargento, o militar estadual deve estar na graduação de Cabo e possuir o Curso de Habilitação de Sargento - CHS;

IV - para ser promovido à graduação de 2º Sargento, o militar estadual deve estar na graduação de 3º Sargento;

V - para ser promovido à graduação de 1º Sargento, o militar estadual deve estar na graduação de 2º Sargento;

VI - para ser promovido à graduação de Subtenente, o militar estadual deve estar na graduação de 1º Sargento e possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento - CAS;

VII - para ser promovido ao 1º (primeiro) posto do Quadro de Oficiais Administrativos - QOA, que é de 2º Tenente, o militar estadual deve estar na graduação de Subtenente;

VIII - para ser promovido ao posto de 1º Tenente do QOA, o militar estadual deve estar no posto de 2º Tenente do QOA;

IX - para ser promovido ao posto de Capitão do QOA, o militar estadual deve estar no posto de 1º Tenente do QOA.

Art. 10. As promoções ocorrerão dentro de cada quadro e qualificação, nas seguintes proporções:

I - para as graduações de Soldado, Cabo e 3º Sargento, as promoções obedecerão ao critério de merecimento intelectual e se darão logo após a conclusão dos respectivos cursos de formação ou habilitação, dentro da estrita ordem de classificação obtida;

II - para a graduação de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente e os postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do QOA, as promoções obedecerão aos critérios de metade por merecimento e metade por antiguidade, efetuadas na data do surgimento da vaga nos respectivos quadros da PMES ou do CBMES.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas surgidas deverá obedecer à proporcionalidade prevista no inciso II deste artigo, para cada quadro de acesso, iniciando-se sempre pelo critério de merecimento que será alternado com o de antigüidade, observada a última promoção.

Art. 11. Os militares estaduais regidos por esta Lei Complementar serão anualmente relacionados por postos e graduações na ordem de antigüidade, dentro dos seus respectivos quadros e qualificações, neles permanecendo até a passagem para a inatividade.

Art. 12. O ato de promoção das Praças da PMES e do CBMES é de competência dos respectivos Comandantes-Gerais de cada Corporação e obedecerão aos critérios de merecimento intelectual, merecimento e antigüidade, conforme definido nesta Lei Complementar.

Seção II

Dos Cursos de Habilitação e de Aperfeiçoamento

Art. 13. Para concorrer às vagas nos Cursos de Habilitação a Cabo e Sargento ou no Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, o militar estadual deve atender aos seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo, no comportamento bom;

II - ter, no mínimo, o Soldado, 05 (cinco) anos de efetivo serviço para o CHC; o Cabo, 10 (dez) anos de efetivo serviço para o CHS e o 1º Sargento, 01 (um) ano de interstício na graduação para o CAS;

III - ser possuidor de saúde física e mental, devidamente comprovada em inspeção de saúde;

IV - ter aptidão física indispensável ao exercício de suas funções, comprovada em Teste de Aptidão Física - TAF;

V - não estar ausente, conforme definido na Legislação Penal Militar;

VI - não estar cumprindo pena privativa de liberdade por sentença ou decisão judicial;

VII - não ter sofrido, nos últimos 03 (três) anos anteriores à data em que pleiteia sua ascensão funcional, punição disciplinar pela prática de 01 (uma) das seguintes transgressões:

a) embriaguez;

b) improbidade;

c) simulação de doença para esquivar-se ao cumprimento do serviço que lhe tenha sido designado;

d) prática de ato que, de qualquer modo, importe em descrédito para a Corporação;

e) prática de ato infamante ou ofensivo ao decoro ou dignidade profissional e militar;

VIII - estando na condição de "sub judice", atender aos preceitos da Lei Complementar nº 166, de 11.11.1999, alterada pela Lei Complementar nº 189, de 01.11.2000.

§ 1º Considera-se na condição "sub judice", o militar denunciado à Justiça pela prática de crime comum ou militar, ou ainda que esteja respondendo a processo de

improbidade administrativa ou cumprindo pena em razão de sentença ou decisão proferida por qualquer dos foros respectivos.

§ 2º Cessada a situação que sobrestou a seleção e tendo sido atendidas todas as condições exigidas para adquirir seu direito, o militar estadual será matriculado no próximo curso de habilitação ou aperfeiçoamento.

Art. 14. O ingresso no CHC, no CHS e no CAS se dará através de processo de seleção interna, obedecendo aos seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento) das vagas no CHC, CHS e no CAS, pelo somatório dos pontos auferidos nas seguintes etapas:

a) Prova de Conhecimento Intelectual-Profissional - PCIP, que será valorada entre 0 (zero) e 60 (sessenta) pontos;

b) ATDP, que será valorada entre 0 (zero) e 30 (trinta) pontos;

c) TAF, que será valorado entre 0 (zero) e 10 (dez) pontos;

II - 25% (vinte e cinco por cento) aos militares estaduais mais antigos, conforme definido no inciso III do artigo 3º.

§ 1º Havendo fração na divisão das vagas arredondar-se-á a vaga para o critério previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Dentre os limites estabelecidos no inciso I deste artigo, terão direito às vagas os militares estaduais que obtiveram as maiores notas, após o somatório geral na PCIP, na ATDP e no TAF.

§ 3º Havendo empate no somatório geral na PCIP, na ATDP e no TAF, o desempate será feito pelo critério de antiguidade, estabelecido no artigo 3º, inciso III e artigo 7º, incisos I, II e III.

Art. 15. A PCIP consiste na mensuração do grau de conhecimento intelectual e profissional dos militares estaduais.

§ 1º A PCIP será elaborada e aplicada pelas Corporações ou por instituição de educação superior contratada pela PMES ou pelo CBMES, conforme diretrizes dos respectivos Comandos, que devem ser publicadas em Boletins Internos das Corporações.

§ 2º O conteúdo programático deverá ser publicado no Boletim Interno das Corporações na 1ª (primeira) semana do mês de dezembro de cada ano, com efeito para o ano seguinte.

§ 3º As notas obtidas pelos militares estaduais que se submeteram à PCIP serão publicadas nos Boletins Internos de cada Corporação, em ordem decrescente de graus obtidos.

§ 4º O militar estadual que se sentir prejudicado com a pontuação que lhe foi atribuída poderá recorrer na forma do artigo 6º, § § 1º e 2º.

Art. 16. Para ATDP serão somados os pontos previstos nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I e todas as alíneas do inciso II do artigo 4º, observadas as regras do § 1º do já referido artigo.

Art. 17. O TAF consiste na avaliação da higidez do militar estadual para o desempenho de suas atividades profissionais.

§ 1º Serão chamados para o TAF os candidatos melhores colocados após o somatório dos pontos da PCIP e da ATDP, em número de 04 (quatro) vezes o número de vagas previstas no inciso I do artigo 14.

§ 2º Caso não se atinja o número previsto no § 1º, o TAF será realizado somente para os candidatos habilitados na PCIP e na ATDP.

§ 3º O TAF será aplicado por comissão específica, formada obrigatoriamente por pessoas que possuam formação para tal fim, que deverá ser designada pelos respectivos Comandos das Corporações.

§ 4º Será eliminado o candidato que for considerado inapto pela comissão responsável pela aplicação do TAF, caso não alcance o número mínimo de pontos estabelecidos na diretriz.

§ 5º O militar estadual que se sentir prejudicado com a pontuação que lhe foi atribuída poderá recorrer na forma do artigo 6º, § 1º e 2º.

Art. 18. O calendário com as datas em que serão aplicadas as PCIP, bem como as modalidades e os índices que serão exigidos no TAF, deverão constar das diretrizes dos respectivos Comandos e publicados nos respectivos Boletins Internos, 15 (quinze) dias úteis após o surgimento das vagas previstas no artigo 19 desta Lei Complementar.

Art. 19. Os Comandos da PMES e do CBMES regulamentarão o processo de seleção e duração dos cursos de habilitação e aperfeiçoamento das Corporações.

§ 1º Os processos de seleção para os Cursos de Habilitação de Cabos e Sargento deverão se iniciar sempre que:

I - houver um claro mínimo de 30 (trinta) vagas nas graduações de Cabo ou 3º Sargento no quadro de organização da PMES;

II - houver um claro mínimo de 10 (dez) vagas nas graduações de Cabo ou 3º Sargento no quadro de organização do CBMES.

§ 2º O processo de seleção para o CAS deverá se iniciar sempre que houver menos de 50% (cinquenta por cento) do quadro de 1º Sargento aperfeiçoado.

§ 3º Os cursos devem iniciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do resultado final do processo de seleção em Boletim Interno.

§ 4º Os critérios e requisitos dos candidatos, necessários ao processo de seleção, deverão ser aferidos até 30 (trinta) dias antes da ocorrência do previsto no § 1º, incisos I e II e § 2º deste artigo.

§ 5º Os candidatos serão eliminados do processo de seleção, a qualquer tempo, se deixarem de atender qualquer dos requisitos previstos no artigo 13.

§ 6º Compete ao Setor de Recursos Humanos encaminhar aos Comandos das Corporações, até o 10º (décimo) dia útil, contados do surgimento das vagas mencionadas no § 1º, incisos I e II e § 2º deste artigo, a relação dos candidatos que satisfizerem aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do artigo 14, observando-se o número de vagas.

Seção III **Da Organização dos Quadros de Acesso**

Art. 20. Para a formação dos quadros de acesso, o Setor de Recursos Humanos da PMES ou do CBMES remeterá para a Comissão de Promoção de Praças - CPP ou para a

Comissão de Promoções do QOA - CPQOA, na 1ª (primeira) semana do mês de fevereiro de cada ano, as informações relativas aos militares estaduais que se encontrem enquadrados nos critérios de merecimento e antigüidade, com as alterações encerradas no dia 31 do mês de dezembro do ano anterior.

Art. 21. Os Comandos da PMES e do CBMES deverão determinar ao Setor de Recursos Humanos das Corporações a elaboração de formulários que contenham de forma clara, simples e objetiva, todas as informações imprescindíveis ao atendimento dos dispositivos constantes nesta Lei Complementar, em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

§ 1º Os formulários, padronizados, serão homologados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os formulários contendo as informações individualizadas de cada militar estadual farão parte do processo de promoção previsto na presente Lei Complementar.

Art. 22. O Setor de Recursos Humanos de cada uma das Corporações comunicará a cada Comissão de Promoção o surgimento de vagas no Quadro de Organização da respectiva Corporação.

Art. 23. Os quadros de acesso serão organizados separadamente para as promoções pelo critério de antigüidade e pelo critério de merecimento e deverão ser encaminhados ao Comandante-Geral para a devida publicação.

§ 1º Os quadros de acesso serão publicados até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano ou, extraordinariamente, quando o número de seus componentes estiver reduzido a menos de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no § 1º, o prazo para que o Setor de Recursos Humanos da PMES ou do CBMES preste as informações se encerrará 30 (trinta) dias antes da data da redução, sendo que o quadro deverá ser publicado até 30 (trinta) dias após esta data.

§ 3º Até a publicação de novo quadro de acesso, observar-se-á o quadro anterior.

§ 4º O prazo para recurso quanto à organização dos quadros de acesso é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação.

Art. 24. Os quadros de acesso serão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo previsto em cada nível hierárquico, no qual o militar estadual se encontre, dentro das respectivas qualificações.

§ 1º Quando o resultado do percentual não for número inteiro, tomar-se-á o número inteiro imediato.

§ 2º Estes totais poderão deixar de ser atingidos, desde que dentre os militares estaduais que devam integrar os quadros de acesso, existam alguns que não satisfaçam os requisitos para inclusão nos quadros de acesso.

§ 3º Quando da abertura do quadro de acesso existirem vagas acima do percentual previsto no "caput" deste artigo, serão chamados candidatos até o número de vagas a preencher.

§ 4º O quadro de acesso por antigüidade será elaborado entre aqueles mais antigos de cada nível hierárquico, obedecendo-se o percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º O quadro de acesso por merecimento será organizado dentre os militares que integram o § 4º, levando-se em conta o somatório de pontos previstos no artigo 4º.

Art. 25. Os militares estaduais serão colocados nos quadros de acesso na ordem decrescente de antigüidade e de pontos, após a verificação do mérito apurado pelo Setor de Recursos Humanos de cada Corporação e apresentados às Comissões de Promoções na forma prevista no artigo 23.

Art. 26. O militar estadual será excluído do quadro de acesso, sempre que ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

I - morte;

II - reforma;

III - transferência para reserva remunerada;

IV - promoção;

V - incapacidade física definitiva comprovada em inspeção de saúde;

VI - exclusão das fileiras da Corporação, por qualquer motivo;

VII - enquadramento nas restrições do artigo 13, inciso VII;

VIII - ingresso no comportamento mau ou insuficiente;

IX - ausência, na forma da Legislação Penal Militar;

X - cumprimento de pena privativa de liberdade por decisão ou sentença condenatória.

§ 1º As exclusões pelos motivos constantes deste artigo serão feitas pela respectiva Comissão de Promoção e a seguir publicadas em Boletim Interno da Corporação.

§ 2º O Setor de Recursos Humanos da PMES e o do CBMES deve informar à CPP e à CPQOA o nome e posto ou a graduação dos militares estaduais que se encontram nas condições restritivas estabelecidas neste artigo, sob pena de crime de responsabilidade.

Seção IV

Das Condições Para as Promoções

Art. 27. Ao término do CFSD, do CHC ou do CHS da PMES e do CBMES, os respectivos Comandantes-Gerais deverão promover automaticamente os militares estaduais neles aprovados, à graduação a que tiverem direito pelo critério de merecimento intelectual, observando o disposto no artigo 3º, inciso I.

Art. 28. Para a promoção por merecimento e por antigüidade é indispensável que o militar estadual tenha sido incluído no quadro de acesso correspondente.

Art. 29. O militar estadual só poderá ser incluído no respectivo quadro de acesso pelo critério de merecimento e/ou pelo critério de antigüidade, se satisfizer as regras estabelecidas no artigo 13, incisos I a VIII e no § 1º.

Art. 30. Tem direito à promoção pelo critério de merecimento, conforme definido nesta Lei Complementar, existindo vaga, o militar estadual que na época da promoção contar com maior número de pontos na escala hierárquica do quadro de acesso em que se encontrar.

Art. 31. Tem direito à promoção pelo critério de antiguidade, conforme definido nessa Lei Complementar, existindo vaga, o militar estadual que tenha atingido o número 01 (um) na escala hierárquica do quadro de acesso em que se encontrar.

Art. 32. Não concorrerá à promoção, embora tenha satisfeito as exigências da presente Lei Complementar e já esteja incluído nos quadros de acesso, o militar estadual que se enquadrar nas circunstâncias previstas no artigo 26 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

Art. 33. O QOA é constituído de 2º Tenentes, 1º Tenentes e Capitães.

Art. 34. O ingresso no QOA resulta do acesso da Praça ao Oficialato, pela promoção da graduação de Subtenente ao posto de 2º Tenente.

§ 1º Além das regras estabelecidas na presente Lei Complementar ao tratar das condições de promoções dos militares estaduais, o Subtenente para ser promovido ao posto de 2º Tenente do QOA, deve satisfazer as seguintes condições:

I - ter no mínimo 20 (vinte) anos de Praça na Corporação e pelo menos 01 (um) ano de interstício da graduação de Subtenente;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento ótimo;

III - possuir diploma de conclusão de curso superior, reconhecido por órgão federal competente.

Art. 35. É vedado aos Oficiais do QOA a transferência para qualquer outro quadro da PMES ou do CBMES, bem como a matrícula em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 36. Em igualdade de postos entre integrantes do Quadro de Oficiais Combatentes - QOC e QOA, considerar-se-á a precedência, observando a antiguidade no posto.

Art. 37. O efetivo do QOA constará sempre na lei que fixar os efetivos das Corporações.

Art. 38. Os Oficiais do QOA têm os mesmos deveres, direitos, obrigações, atribuições, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da PMES e do CBMES, ressalvadas as restrições expressas na presente Lei Complementar.

Art. 39. As promoções dos Oficiais Administrativos é da competência do Chefe do Poder Executivo e se dará a partir da data do surgimento da vaga no respectivo quadro.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Art. 40. A promoção por ressarcimento de preterição tem por objetivo reparar situação, reconhecida na esfera administrativa ou na esfera judicial, que tenha sobrestado a ocorrência da promoção a que o militar estadual teria direito.

Art. 41. São situações que permitem promoção por ressarcimento de preterição:

I - quando o militar estadual recupera a capacidade para o trabalho, perdida temporariamente em decorrência de acidente de serviço ou por gravidez e em função desse fato teve sobrestado o seu direito à promoção;

II - quando o militar estadual, depois de responder processo judicial, e em função desse fato teve sobrestado o seu direito à promoção, é beneficiado com sentença absolutória transitada em julgado;

III - quando o militar estadual, depois de ser submetido ao Conselho de Justificação ou ao Conselho de Disciplina, e em função desse fato teve sobrestado o seu direito à promoção, é declarado sem culpa;

IV - quando por falha administrativa a qual não deu causa ou não contribuiu para a sua existência, o militar estadual teve sobrestado o seu direito à promoção.

Art. 42. Para fins de aplicação do previsto no artigo 41, o militar da ativa que foi preterido deverá ser matriculado no próximo curso de habilitação ou de aperfeiçoamento sem ocupar vaga, e sendo aprovado, será promovido a contar da data da promoção a que teria direito, sendo classificado naquela turma de acordo com a nota obtida no curso freqüentado.

Art. 43. O militar estadual promovido em ressarcimento de preterição ficará excedente no quadro a que pertencer.

Parágrafo único. A medida que forem surgindo vagas nos quadros, os excedentes serão absorvidos, sendo que novas promoções só ocorrerão depois que os excedentes forem absorvidos e surgirem novas vagas.

Art. 44. A promoção do militar estadual em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo ele o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 45. Se o militar estadual que teve a sua promoção preterida já estiver na inatividade ou em situação que não seja possível concluir o curso dentro do tempo de serviço que lhe resta, será promovido a contar da data a que teria direito, sendo classificado naquela turma na última classificação.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Seção I Da Comissão de Promoções de Praças - CPP

Art. 46. Compete à CPP:

I - organizar os quadros de acesso para as promoções pelos critérios de merecimento e antigüidade, de acordo com as normas consignadas nesta Lei Complementar;

II - estudar e emitir pareceres sobre os processos relativos às promoções de Praças na atividade.

Art. 47. A CPP é designada pelo Comandante-Geral da PMES e do CBMES para as suas respectivas Corporações, e se constituirá de:

I - presidente: 01 (um) Oficial Superior;

II - membros: 04 (quatro) Oficiais Intermediários, sendo 01 (um) QOA e 02 (dois) Oficiais Subalternos -1º Tenente;

III - secretário: 01 (um) 2º Tenente do QOA;

IV - auxiliar de secretaria: 02 (dois) Sargentos.

Art. 48. Ao Presidente da CPP incumbe, particularmente:

- I** - fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;
- II** - designar, por escala, os relatores de processos, na ordem inversa da antigüidade, excluindo daquela o Secretário da CPP;
- III** - praticar os demais atos administrativos decorrentes de sua função.

Art. 49. Ao Secretário da CPP compete:

- I** - secretariar as sessões, lavrando atas de todos os trabalhos realizados;
- II** - controlar a escala de distribuição de processos;
- III** - despachar diretamente com o Presidente;
- IV** - preparar toda a correspondência da CPP e submetê-la a despacho do Presidente ou à assinatura dos seus membros;
- V** - tomar as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções das Praças;
- VI** - organizar e manter em dia o fichário e o arquivo da CPP.

Art. 50. Aos membros da CPP compete:

- I** - tomar parte nas seções, proferindo voto sobre a matéria discutida;
- II** - relatar os processos distribuídos.

Art. 51. O integrante da CPP não poderá esquivar-se de emitir apreciação a respeito do militar estadual em julgamento, devendo buscar, pelos meios a seu alcance, os elementos que eventualmente lhe faltarem.

Parágrafo único. Só a suspeição justificada por escrito e julgada em plenário pela Comissão de Promoções poderá constituir motivos para a recusa do julgamento.

Art. 52. Qualquer deliberação da CPP será feita mediante votação aberta, registrada em ata, que será anexada ao respectivo processo, após a votação.

Art. 53. A CPP só poderá funcionar com a totalidade de seus membros e decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu Presidente apenas o voto de qualidade.

Seção II **Da Comissão de Promoções do QOA - CPQOA**

Art. 54. A seleção para o acesso e promoções aos postos do QOA será feita por uma CPQOA, que será assim constituída:

- I** - Coronel Comandante-Geral - Presidente;
- II** - 01(um) Tenente Coronel do QOC;
- III** - 01(um) Major do QOC;
- IV** - 01(um) Capitão do QOC;
- V** - 01(um) Capitão do QOA;

VI - 01(um) 1º Tenente do QOA - Secretário.

Parágrafo único. O Secretário não terá direito a voto.

Art. 55. A CPQOA apresentará ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, sob forma de proposta, os quadros de acesso dos Subtenentes em condições de ingresso no QOA, com a respectiva classificação por antigüidade e merecimento, bem como dos 2º e 1º Tenentes em condições de serem promovidos.

§ 1º Aprovados pela autoridade responsável pela Pasta da Segurança Pública, os quadros de acesso serão publicados dentro de 10 (dez) dias para conhecimento dos interessados, em Boletim Interno das Corporações, com discriminação dos critérios de antigüidade e de merecimento e para as promoções aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão.

§ 2º Aquele que discordar de sua classificação ou de qualquer concorrente no quadro de acesso poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Boletim.

Art. 56. Sem prejuízo de outras normas impeditivas fixadas na presente Lei Complementar, não figurará no quadro de acesso e nem poderá ser promovido o militar estadual que, pela CPQOA, for julgado não habilitado.

Parágrafo único. A decisão da CPQOA, minuciosamente justificada, deve ser inserta em ata e submetida à apreciação do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 57. Reunida, a CPQOA organizará todas as informações necessárias à apreciação e análise das promoções, bem como o resumo da fé de ofício do Oficial ou da certidão do inteiro teor das alterações do Subtenente ou do Oficial.

Art. 58. Além da documentação do artigo 57, a CPQOA, quando julgar necessário, poderá dirigir-se a qualquer autoridade administrativa, militar, policial ou judiciária, a fim de esclarecer dúvidas.

Art. 59. Os integrantes da Comissão de Promoções de Oficiais do QOA não poderão esquivar-se de emitir apreciação a respeito do militar estadual em julgamento, para promoção no QOA, devendo buscar, pelos meios a seu alcance, os elementos que eventualmente lhe faltarem.

Parágrafo único. Só a suspeição justificada por escrito e julgada em plenário pela Comissão de Promoções poderá constituir motivos para a recusa do julgamento.

Art. 60. Qualquer deliberação da CPQOA será feita mediante votação aberta, registrada em ata, que será anexada ao respectivo processo, após a votação.

Art. 61. A Comissão só poderá funcionar com a totalidade de seus membros e decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu Presidente apenas o voto de qualidade.

TÍTULO II DOS EFETIVOS

Art. 62. O artigo 2º e seus incisos VII, XI e XII da Lei nº 5.680, de 06.7.1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º É fixado em 8.919 (oito mil novecentos e dezenove) o efetivo de policiais militares do Estado do Espírito Santo, que será distribuído no Quadro de Organização da PMES, na forma seguinte:

(...)

VII - Quadro de Oficiais da Administração - QOA:

a) Capitão12;

b) 1º Tenente 22;

c) 2º Tenente 40;

(...)

XI - Quadro de Oficiais da Administração Músicos - QOAM:

a) Capitão01;

b) 1º Tenente01;

c) 2º Tenente01;

XII - Praças:

a) Combatentes - QPMP-0:

1. Subtenente100;

2. 1º Sargento180;

3. 2º Sargento 350;

4. 3º Sargento 700;

5. Cabo1.800;

6. Soldado 4.600;

b) Especialistas:

1. Músicos - QPMP-4:

(...)

e) Cabo 24;

f) Soldado 30;

2. Auxiliar de Saúde - QPMP-6:

a) Subtenente 12;

b) 1º Sargento 25;

c) 2º Sargento 45;

d) 3º Sargento140;

e) Cabo 150;

f) Soldado 30;

(...)." (NR)

Art. 63. O artigo 1º e seus incisos II e V da Lei nº 5.789, de 22.12.1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É fixado em 1.271 (mil duzentos e setenta e um) o efetivo de bombeiros militares do Estado do Espírito Santo, que será distribuído no Quadro de Organização do CBMES, na forma seguinte":

(...)

II - Quadro de Oficiais Administrativos:

- a) Capitão 03;
- b) 1º Tenente 06;
- c) 2º Tenente 08;
- (...)

V - Quadro de Praças Combatentes:

- a) Subtenente 17;
- b) 1º Sargento 30;
- c) 2º Sargento 45;
- d) 3º Sargento 93;
- e) Cabo166;
- f) Soldado 833;

(...)." (NR)

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 64. As regras contidas no artigo 4º, inciso I, alíneas "c", "d", "e", "f", "g" e "h", no § 1º, inciso V do mesmo artigo e no artigo 34, § 1º, inciso III desta Lei Complementar, passam a vigorar a partir de 1º.01.2011.

Art. 65. Da vigência desta Lei Complementar até 31.12.2010 será de 02 (dois) pontos a pontuação prevista no artigo 4º, inciso II, alínea "f" e de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos a pontuação prevista no artigo 4º, inciso II, alínea "g", contando-se 03 (três) elogios a cada ano, dando-se prioridade aos de maior pontuação.

Art. 66. Todos os 2º Sargentos aprovados no CAS, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, deverão ter seus pontos somados, para efeito de promoção por merecimento, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, alínea "b".

Art. 67. Os Cabos e os Sargentos promovidos por ato de bravura e por promoção peculiar deverão ser incorporados ao quadro e a qualificação a que pertenciam antes de serem beneficiados por esta promoção.

§ 1º No ato de inclusão no quadro e na qualificação, os militares a que se refere o "caput" deste artigo serão classificados após o último Cabo ou Sargento de fileira ou especialista e sua antigüidade nesta graduação será contada a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para aferir a antigüidade entre os militares a que se refere o "caput" deste artigo, ressalvado o previsto no § 1º, observar-se-á o disposto na regra do artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Para efeitos do inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, o Curso de Adaptação de Cabo Peculiar - CACP e o Curso de Adaptação de Sargento Peculiar - CASP serão considerados para o cômputo dos pontos.

Art. 68. Da vigência desta Lei Complementar até 31.12.2010 a ordem de porcentagem prevista nos incisos I e II do artigo 14 é de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas a preencher nos Cursos de Habilitação de Cabos e Sargentos aos militares estaduais mais antigos e de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas aos militares estaduais com maior pontuação auferidos no processo de seleção

Parágrafo único. No período compreendido entre o dia 1º.01.2011 até 31.12.2012, a ordem de porcentagem prevista nos incisos I e II do artigo 14 será de 50% (cinquenta por cento) das vagas a preencher nos cursos de habilitação de cabos e sargentos aos militares estaduais mais antigos e de 50% (cinquenta por cento) das vagas aos militares estaduais com maior pontuação auferidos no processo de seleção interno previsto no inciso I do artigo 14 desta Lei Complementar.

Art. 69. A partir da vigência desta Lei Complementar, o preenchimento das vagas para os Cursos de Habilitação de Cabos, os Cursos de Habilitação de Sargentos e para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, decorrentes do aumento de efetivo das Corporações previsto no Título II, obedecerá a programação fixada pelos respectivos Comandos de cada Corporação, de forma a não comprometer a capacidade de treinamentos das escolas e o cumprimento das atribuições constitucionais de cada uma das Corporações.

Art. 70. O TAF previsto na presente Lei Complementar não será exigido até o dia 31.12.2005.

Art. 71. Decorridos 03 (três) anos da publicação desta Lei Complementar, os militares estaduais da PMES ou da CBMES que não possuírem o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, não poderão ser promovidos ao nível hierárquico subsequente.

Art. 72. O artigo 58 da Lei nº 3.196, de 24.7.1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento, merecimento intelectual ou ainda “post mortem”.” (NR)

Art. 73. O militar falecido em serviço ou no cumprimento de missão policial ou ainda no serviço de extinção de incêndio poderá ser promovido “post mortem”, pelo Governador do Estado, mediante processo regular onde estejam descritas e analisadas as circunstâncias que culminaram no falecimento do militar.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 75. Ficam revogados o Decreto nº 666, de 28.7.1964; a Lei nº 2.580, de 05.8.1971; o inciso I do artigo 89 da Lei nº 3.196/78 e as Leis Complementares nºs 206, de 25.6.2001 e 216, de 20.12.2001.”

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 17 de maio de 2005.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RODNEY ROCHA MIRANDA

